



Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo
Gerência de Comercialização, Rede Local e PeD

NOTA TÉCNICA

Processo: 133.00001865/2024-36

Assunto: DISPÕE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA INTERCONEXÃO DA PLANTA DE BIOMETANO À REDE DE GÁS CANALIZADO, MEDIANTE APLICAÇÃO DA TARIFA DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO VERDE (TUSD-VERDE)

Referência: Novembro/2025

Sumário

<u>1.</u>	<u>OBJETIVO</u>	<u>3</u>
<u>2.</u>	<u>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGULATÓRIA</u>	<u>3</u>
<u>3.</u>	<u>CONTEXTUALIZAÇÃO</u>	<u>5</u>
<u>4.</u>	<u>TOMADA DE SUBSÍDIOS</u>	<u>7</u>
<u>5.</u>	<u>ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR</u>	<u>9</u>
<u>6.</u>	<u>PROPOSTA DA DELIBERAÇÃO TUSD-VERDE</u>	<u>10</u>
6.1.	DAS DEFINIÇÕES	11
6.2.	DA REALIZAÇÃO DE CHAMADAS PÚBLICAS PARA INTERCONEXÃO DAS PLANTAS DE BIOMETANO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO	13
6.3.	DA SELEÇÃO DE PROJETOS (PLANO DE NEGÓCIOS)	15
6.4.	DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DA TUSD-VERDE	19
6.5.	DA INTERCONEXÃO DE PLANTAS ADICIONAIS	22
6.6.	DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO VERDE (CUSD-VERDE)	23
6.7.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	24
<u>7.</u>	<u>CONCLUSÃO</u>	<u>25</u>

1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar os estudos sobre as oportunidades regulatórias para estimular a inclusão de biometano (gás renovável) na matriz energética do Estado de São Paulo e otimizar o uso da infraestrutura existente, bem como complementar as normas quanto à conexão de empreendimentos de produção de biometano à rede de serviços locais de gás canalizado, previstas na Deliberação Arsesp nº 744/2017, revisada pela Deliberação Arsesp nº 1.342/2022.

Nesse processo de aprimoramento da regulação vigente, que inclui proposição da criação de segmento tarifário específico para produtores de biometano – TUSD-Verde (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição-Verde), bem como os procedimentos a serem adotados, os agentes do mercado de gás apresentaram suas contribuições, por meio da Tomada de Subsídios, realizada pela Arsesp no mês de julho de 2025, sendo as contribuições contempladas no presente estudo.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGULATÓRIA

A Constituição de 1988, em seu artigo 25, §2º, conferiu aos Estados a competência exclusiva para explorar os serviços locais de gás canalizado. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 5, de 1995, permitiu a concessão desses serviços a agentes privados, sem alterar a competência privativa estadual sobre a regulação dos serviços locais. Dessa forma, a titularidade regulatória permanece com os Estados, cabendo-lhes definir normas e procedimentos de exploração e operação, sempre em conformidade com os princípios constitucionais e legais, sendo este entendimento ratificado pelo artigo 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, em conformidade com as competências da Arsesp, previstas no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 1.413/2024.

Some-se a esta previsão constitucional o reforço apresentado no Decreto Federal nº 10.712/2021, em seu Art. 4º, sobre o tratamento regulatório do biometano equivalente ao do gás natural – desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP. Posto isto, destaca-se a competência estadual de disciplinar a possibilidade de distribuição de biometano por meio das infraestruturas locais, o que a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arsesp) observa desde 2017, por meio da Deliberação Arsesp n.744/2017, que instituiu o arcabouço regulatório de distribuição do biometano por rede de gás canalizado.

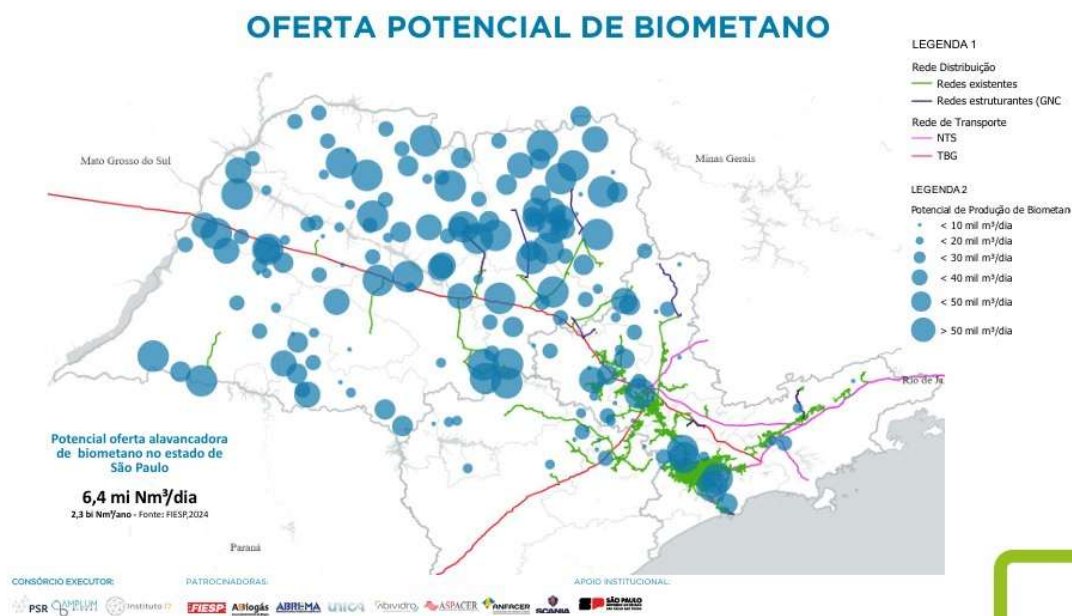
Dentre os regulamentos acima citados, a presente proposta de deliberação também vai ao encontro das Políticas Públicas nacionais e do

estado de São Paulo voltados à sustentabilidade e energias renováveis, especialmente:

- 2009 – Lei Estadual nº 13.798: Criação da Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), estabelecendo diretrizes para mitigação de emissões e adaptação às mudanças climáticas;
- 2012 – Programa Paulista de Biogás: Visa promover o uso de biogás e biometano como alternativas energéticas sustentáveis;
- 2021 – Campanhas internacionais da ONU (*Race to Zero* e *Race to Resilience*): Comprometimento do Estado em alcançar a neutralidade nas emissões até 2050;
- 2021 – Plano de Ação Climática – PAC Net Zero 2050 e Plano Estadual de Energia – PEE 2050: Estabelecem diretrizes para o desenvolvimento de tecnologias com foco na descarbonização da economia;
- 2024 – Lei do Combustível do Futuro (Lei nº 14.993/2024): Promove a mobilidade sustentável de baixo carbono e estabelece meta de adicionar um % (0,25%- ano 2026) de biometano ao gás produzido ou importado até atingir 10% do volume de forma gradativa;
- 2025 – Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, regulamenta a lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, para dispor sobre o programa nacional de descarbonização do produtor e importador de gás natural e de incentivo ao biometano. Regulamenta o Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CJOB): Estabelece rastreabilidade e comprovação de atributos ambientais do biometano;
- 2025 – Frota municipal de ônibus movida a biometano (Decreto nº 64.519): Implementação do Programa BioSP, incorporando o biometano no transporte coletivo.

Ademais, destaca-se que o desenvolvimento do biometano no Estado de São Paulo é de caráter estratégico e primordial, considerando seu elevado potencial de produção e os benefícios ambientais e econômicos decorrentes de sua utilização.

De acordo com estudo realizado pela FIESP/SEMIL, o potencial alavancador de curto prazo de produção de biometano proveniente dos setores sucroenergético e de aterros no estado é estimado em 6,4 milhões de metros cúbicos por dia (m³/dia), demonstrando a capacidade do território paulista de contribuir de maneira expressiva para a expansão dessa fonte energética renovável, vejamos:



Fonte: Fiesp, Semil et al (2025)

Diante disso, o biometano representa uma solução energética promissora, capaz de integrar de maneira eficiente as políticas públicas estaduais e federais, os compromissos internacionais e as necessidades da sociedade, consolidando-se como eixo central na transição energética do Estado de São Paulo.

A distribuição do biometano, por meio da infraestrutura de redes de gás canalizado, é uma componente importante para o desenvolvimento regional, econômico e sustentável.

Se, por um lado, o uso do biometano pode aproveitar a rede de gasodutos e ramais preexistentes, por outro, a expansão de seu uso adiciona sustentabilidade ambiental à infraestrutura do setor de gás natural já construída e disponível, tornando seu uso otimizado e mais compatível com um futuro de baixas emissões.

Dessa forma, a regulação estratégica e coordenada da indústria de gás natural e biometano no Estado de São Paulo contribui para a transição energética sustentável, promovendo benefícios sociais, econômicos e ambientais.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

O artigo 15, da Deliberação ARSESP nº 744/17, alterada pela Deliberação ARSESP nº 1.342/2022, estabelece que a concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, voltado ao biometano, dentro da sua área de Concessão, por solicitação devidamente fundamentada de qualquer interessado, inclusive para

atendimento do Mercado Livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

Nesse sentido, a metodologia vigente definida na referida deliberação, estabelece que a viabilidade de novas conexões deve ser analisada individualmente, com base na comparação entre o “P(0) do projeto” e o P(0) definido pela Arsesp para o ciclo regulatório da concessionária, restando o não reconhecimento tarifário do volume de CAPEX que exceder este limite. Essa métrica busca garantir que os projetos tenham escala suficiente e que estejam em linha com o nível tarifário do serviço de distribuição de gás natural definido pela Arsesp, e o investimento adicional.

Entretanto, de acordo com tal metodologia para a interconexão de plantas de biometano, que depende da análise da viabilidade econômica de cada projeto considerando seu P(0), há uma tendência de contemplar a aprovação de projetos próximos às redes existentes e com oferta significativa de volume de biometano, como exemplo podemos citar as interconexão à rede aprovadas pelas Arsesp: usina Santa Cruz Américo Brasiliense e usina Costa e Pinto, 0,5km e 6,5 km de distância da rede de gás existente, capacidade de produção 75.000 e 85.000m³/dia, respectivamente, e a interconexão do aterro sanitário de Paulínia, 2,3km de distância da rede existente com capacidade de produção de 225.000m³/dia.

Posto isto, uma alternativa para destravar o mercado, em linha aos esforços do estado de São Paulo para a descarbonização e diversificação da matriz energética é a complementação regulatória da metodologia de análise prevista no artigo 15, da Deliberação Arsesp nº 744/2017, alterada pela Deliberação ARSESP nº 1.342/2022, por meio da criação de um novo segmento tarifário específico aos produtores de biometano, que leve em consideração as especificidades da inserção desse energético, assegure equilíbrio econômico-financeiro da concessão e promova um desenvolvimento sustentável da infraestrutura de distribuição de gás, em consonância com os princípios de justiça tarifária, eficiência e resiliência da infraestrutura.

Ou seja, em eventual modelo de segmento tarifário específico, as plantas de biometano conectadas pelas distribuidoras, sob a ótica do sistema de distribuição, seriam vistas como usuárias dos serviços – fazendo, assim, *jus*, ao pagamento de uma tarifa pelo uso do sistema de distribuição.

Portanto, há a necessidade de definir os parâmetros para que se possa incorporar um novo segmento na estrutura tarifária, expresso em reais por metro cúbico (R\$/m³), que ora denominamos TUSD-Verde.

4. TOMADA DE SUBSÍDIOS

A Arsesp abriu uma tomada de subsídios com duração de 20 dias (03/07/2025 e 22/07/2025), com a disponibilização de formulário eletrônico, contendo questões a serem respondidas pelos participantes, com o objetivo de coletar contribuições a respeito do mecanismo regulatório que apresente alternativa para conexão de produtores de biometano ao sistema de distribuição de gás canalizado do estado de São Paulo.

As questões disponibilizadas no formulário eletrônico para tomada de subsídios foram, além daquelas cadastrais:

7. Considerando o modelo tarifário proposto, torna-se necessário estabelecer critérios de seleção dos projetos de biometano para o cálculo da TUSD-Verde. Nesse sentido, quais critérios, em sua opinião, você definiria a fim de proporcionar isonomia e eficácia na seleção de plantas produtoras de biometano a ser conectadas à rede de distribuição: distância até a rede, volume de biometano inserido, investimentos necessários, clusters logísticos, competitividade em relação a outros meios de distribuição? Justifique sua resposta.

7.1 Considerando os critérios apontados por você no item anterior, qual seria a melhor forma de conciliá-los/relacioná-los de modo a se obter um valor de TUSD-Verde otimizado para atendimento do mercado de biometano, considerando os interesses de produtores, usuários finais e de expansão da concessão?

7.2.1 Volume mínimo inserido/planta de biometano, sendo adequado o mínimo de: Justifique

7.2.2 - Extensão de rede máxima para conexão de planta de biometano, sendo adequado até: Justifique

7.2.3 - Caso tenha outras métricas, indique os parâmetros e limites. Justifique.

8. Considerando a necessidade de definir um valor de tarifa máximo autorizado, qual seria, em sua opinião, o limite de valor aceitável de modo a manter a competitividade do modal de distribuição dutoviário e a previsibilidade do valor da TUSD-Verde? Justifique.

8.1. Considerando que a definição de um valor máximo de tarifa depende da relação entre os componentes tarifários indicados anteriormente, por meio de qual critério, em sua opinião, deveria se dar a ordem de seleção de projetos para atingi-lo?

8.2. Considerando que uma das respostas ao item 7 seja os custos envolvidos no transporte alternativo ao modal dutoviário, a ser definido como benchmark para a definição de um valor de TUSD-Verde que se mostre competitivo, que procedimento deveria ser adotado pela Arsesp e pelas Concessionárias, de modo a garantir transparência para a sociedade de que os custos apresentados são justificáveis em contrapartida à realização de investimentos?

8.3 - Quais outros parâmetros, além da competitividade da TUSD-Verde em relação a modais alternativos de distribuição de biometano, deveriam ser levados em consideração para a definição do valor de tarifa média máxima (TUSD-Verde)?

9 - Considerando que a competitividade não leva em conta apenas a diferença de preços direta entre os modais, mas também outros atributos, indique quais deles poderiam justificar

a aprovação de uma TUSD-Verde superior ao comparativo de preços direto com outros modais de distribuição. Justifique sua resposta.

10.1 - Os contratos entre Concessionária e plantas de biometano deveriam ter prazo regulatório definido ou ser negociados entre as partes?

10.2 - Considerando que há um risco associado à não utilização dessas redes por toda a sua vida útil, em função de questões mercadológicas, de liberalidade das plantas de biometano, pergunta-se: a quem deve ser atrelado este risco? À Concessionária ou à planta de biometano?

10.2.1 - Se o risco couber à Concessionária, que mecanismo deveria ser adotado visando seu reequilíbrio? Justifique suas escolhas:

10.2.2. Se o risco couber à planta de biometano, a adoção de qual mecanismo seria mais apropriado? Justifique suas escolhas:

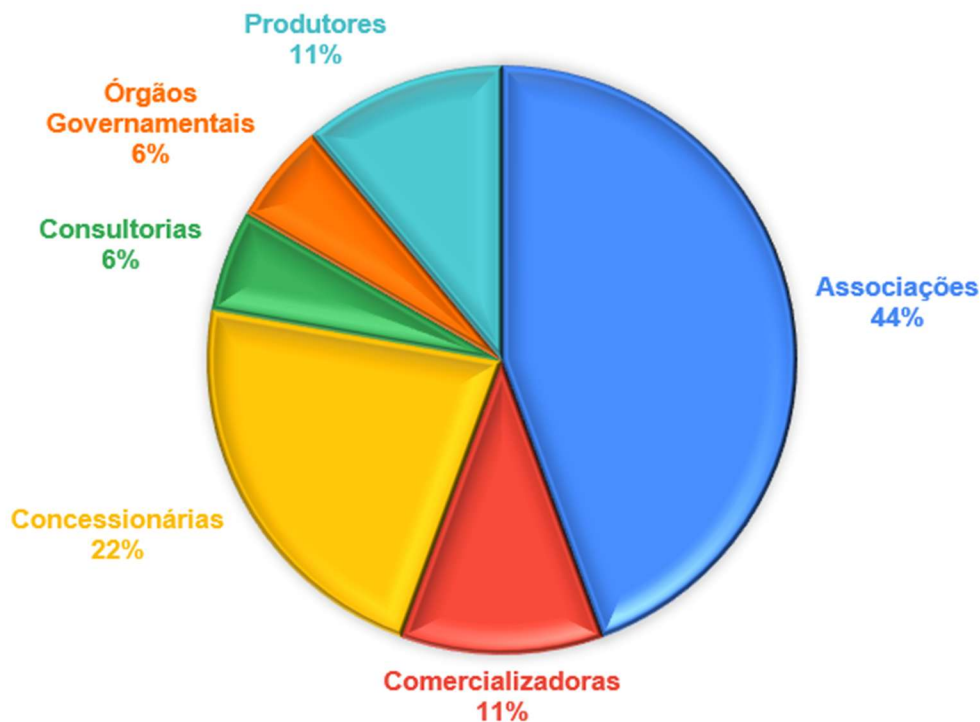
11 - O art. 15 da Deliberação Arsesp nº 744/2017 estabelece critérios para a construção de redes de distribuição até as plantas de biometano, devendo a Concessionária ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação devidamente fundamentada de qualquer interessado, inclusive para atender o mercado de biometano sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável. Para tanto, deve exigir garantias e avaliar a viabilidade econômica para novas conexões, considerando o P0 aprovado no ciclo regulatório da concessionária. Posto isso, você considera ser viável que plantas de biometano que não atendam aos critérios estabelecidos no referido artigo componham o plano de investimentos do ciclo tarifário para a definição da TUSD-Verde, de modo que o critério para conexão de plantas de biometano, estabelecido na Deliberação Arsesp nº 744/2017, e a proposta de uma TUSD-Verde coexistam para a avaliação de novos projetos de biometano? Justifique.

12 - Faça breves sugestões de medidas para fomentar os investimentos na conexão de produtores de biometano à rede de distribuição de gás canalizado.

A tomada de subsídios contou com a participação de 18 agentes, que representaram associações de usuários, comercializadores, produtores de gás, concessionárias, órgãos governamentais e consultorias.

Com a análise dos dados de participação, nota-se grande engajamento e interesse do setor no aprimoramento contínuo das diretrizes do mercado de biometano no estado de São Paulo, como representado no gráfico a seguir.

AGENTES PARTICIPANTES - TOMADA DE SUBSÍDIOS



As contribuições enviadas via tomada de subsídios foram analisadas e consideradas no processo de aprimoramento da modelagem de critérios regulatórios para conexão de plantas de biometano, para a inserção desse energético nas redes de distribuição de gás canalizado, resultando nesta Nota Técnica, ora submetida à Consulta Pública.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR

A tomada de subsídios realizada pela Arsesp, entre o período de 03/07/2025 e 22/07/2025, reforçou a oportunidade de melhoria regulatória relacionada a aplicação do artigo 15 da Deliberação ARSESP nº 744/2017, alterada pela Deliberação ARSESP nº 1.342/2022. O referido dispositivo estabelece que a concessionária deve promover a ampliação e a expansão do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, voltado ao biometano, mediante solicitação fundamentada de qualquer interessado, inclusive do Mercado Livre, desde que a prestação do serviço se mostre técnica e economicamente viável.

Contudo, observou-se que a metodologia vigente tende a favorecer projetos localizados próximos às redes existentes e com maior oferta de volume de biometano. Diante desse cenário e, após a análise dos impactos regulatórios e das alternativas apresentadas, conforme o Anexo I – Análise de Impacto Regulatório (AIR) da presente Nota Técnica, optou-se pela Proposta 3, que prevê a coexistência de dois mecanismos de interconexão de plantas de biometano durante um período de transição de dois ciclos tarifários de vigência da nova metodologia para interligação de plantas de biometano por meio da TUSD-Verde. Ao término desse período, a metodologia atualmente prevista no artigo 15, da Deliberação ARSESP nº 744/2017, deixará de vigorar, com a

expectativa de um mercado mais desenvolvido e maduro para a injeção de biometano no sistema de distribuição.

Ao oferecer uma alternativa adicional para a interconexão de plantas de biometano, a TUSD-Verde viabiliza o ingresso de novos agentes ao sistema de distribuição, criando um ambiente regulatório mais abrangente, transparente e competitivo. A complementariedade entre a Deliberação ARSESP nº 744/2017, alterada pela Deliberação ARSESP nº 1.342/2022, e a Proposta para a instituição da TUSD-Verde reforça a coerência do arcabouço regulatório estadual, garantindo harmonização entre os instrumentos técnicos, econômicos e operacionais que regem o setor.

A coexistência de dois mecanismos para interconexão das plantas de biometano à rede considera estágios de maturidade e realidades econômicas e regionais distintas dentro das áreas do estado, assim a regulação para o biometano canalizado se desenvolve contemplando tais especificidades, garantindo a utilização do energético de forma segura e estável aos usuários e o desenvolvimento do setor.

6. PROPOSTA DA DELIBERAÇÃO TUSD-VERDE

Na tomada de subsídios realizada pela Arsesp, foram recebidas diversas contribuições no sentido de que a estrutura deverá abarcar uma “*multiplicidade de possibilidades para viabilização das conexões*”, além da harmonização com o arcabouço regulatório vigente, em especial, a Deliberação ARSESP nº. 744/2017, visando a otimização da expansão da rede com a existência de múltiplas alternativas para a conexão de interessados.

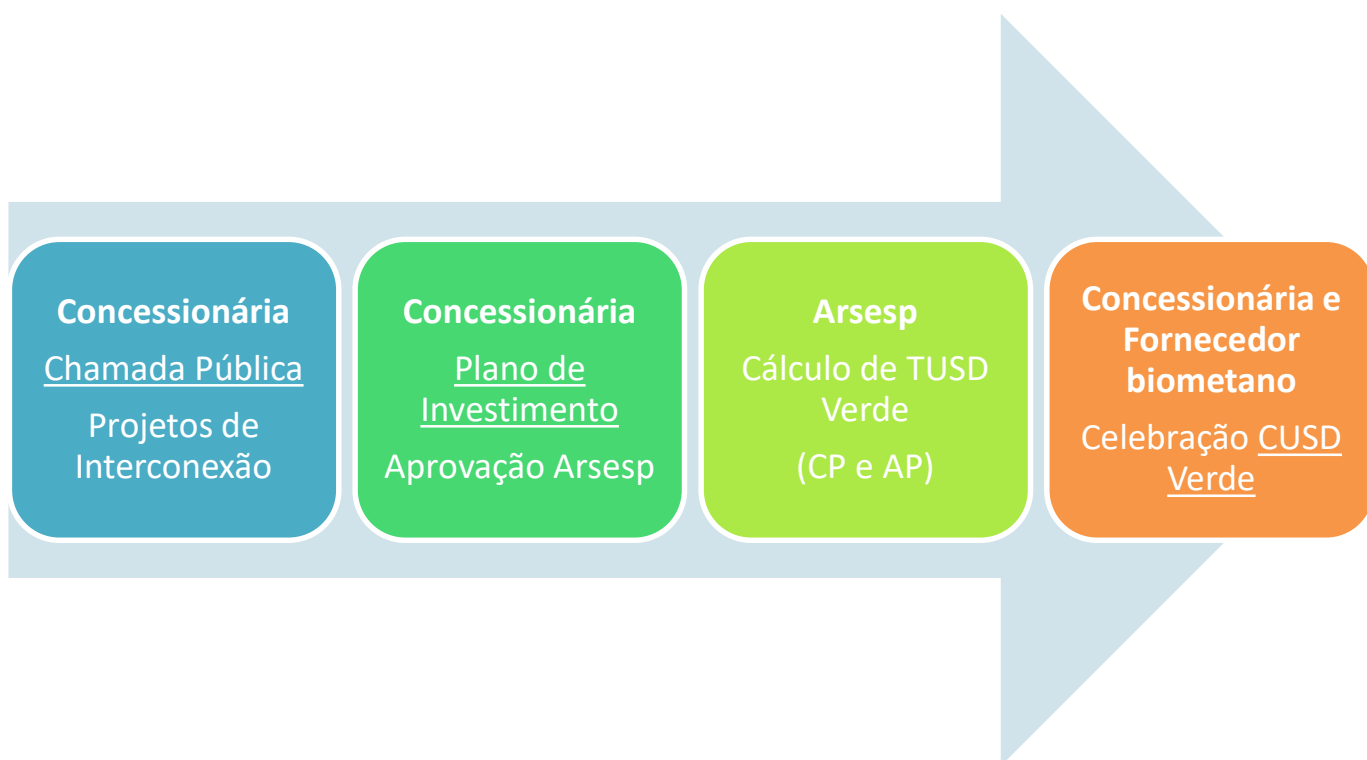
Assim, a proposta dos critérios que serão utilizados para a seleção dos projetos a serem enquadrados na modalidade da TUSD-Verde possibilita novas alternativas econômica aos produtores de biometano.

A Deliberação ARSESP nº. 744/2017 permanece vigente, sendo complementada pela Deliberação ora porposta que estabelece critérios e procedimentos para interconexão de plantas à rede existente, mediante aplicação da TUSD-Verde. Critérios que permitem avaliação da viabilidade econômica mediante um *cluster* de projetos. A TUSD-Verde é uma alternativa para conexão de plantas de biometano com a rede existente, além do previsto no artigo 15 da Deliberação 744, visando a ampliação e integração de novas plantas à rede de distribuição.

A proposta da minuta de Deliberação que dispõe sobre os critérios e procedimentos para interconexão da planta de biometano à rede de gás canalizado, mediante aplicação da tarifa do uso do sistema de distribuição verde (TUSD-Verde) está estruturada da seguinte forma:

- **CAPÍTULO I - Dos Objetivos**
- **CAPÍTULO II - Das Definições**
- **CAPÍTULO III - Da Chamada Pública**
- **CAPÍTULO IV - Da Seleção de Projetos**
- **CAPÍTULO V – Das Premissas da TUSD-V**
- **CAPÍTULO VI - Da Interconexão de Plantas Adicionais**
- **CAPÍTULO VII - Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde (CUSD-Verde)**
- **CAPÍTULO VIII – Das Disposições Finais**

Os procedimentos para determinação da TUSD-verde devem percorrer as etapas a seguir que serão exploradas nos subitens da presente Nota Técnica:



6.1. DAS DEFINIÇÕES

Para os fins e efeitos da Deliberação proposta, seu art. 2º estabelece as definições adotadas para a TUSD-Verde, sem prejuízo de demais definições já estabelecidas em outros normativos da Arsesp:

“Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições, sem prejuízo dos demais conceitos estabelecidos em outros normativos da Arsesp:

- BRR-Verde: Base de Remuneração Regulatória que representa o conjunto de ativos diretamente empregados na interconexão de plantas de biometano ao*

sistema de distribuição, mediante aplicação de TUSD--verde.

- II. *CAPEX-Verde: montante a ser investido no ciclo tarifário, pela Concessionária, para a interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição, mediante aplicação da TUSD-Verde.*
- III. *Chamada Pública: procedimento destinado a receber e selecionar propostas de projetos para interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição.*
- IV. *Cluster Logístico: agrupamento de plantas de biometano objetivando a otimização dos custos de implementação da infraestrutura para suas interconexões.*
- V. *CUSD-Verde: Contrato de Uso do Sistema de Distribuição a ser celebrado entre concessionárias e fornecedores de biometano que tiverem suas plantas conectadas ao sistema de distribuição de gás canalizado, mediante aplicação de TUSD-Verde.*
- VI. *Depreciação Regulatória: procedimento adotado para reconhecer, ao longo do tempo, a perda de valor dos ativos utilizados na interconexão de planta de biometano ao sistema de distribuição, conforme critérios e prazos estabelecidos no Manual de Controle Patrimonial do Setor de Distribuição de Gás Canalizado para Empresas Reguladas pela Arsesp.*
- VII. *Edital: instrumento por meio do qual as concessionárias deverão estabelecer, no mínimo, o objeto da Chamada Pública, os requisitos de participação, as datas e prazos e a forma de apresentação das propostas, as etapas e procedimentos;*
- VIII. *OPEX-Verde: soma de todos os valores financeiros quanto a custos e despesas operacionais a serem assumidos pela Concessionária, necessários, especificamente, à operação da infraestrutura requerida para a interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição.*
- IX. *P0-Verde: margem máxima referente, exclusivamente, à infraestrutura de interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição, mediante aplicação da TUSD-v.*
- X. *P0-Convencional: margem máxima referente à infraestrutura de distribuição para atendimento dos demais segmentos de usuários, exceto o de “Plantas de Biometano Interconectadas – TUSD-Verde”.*
- XI. *Plantas de Biometano Interconectadas–TUSD-v: segmento tarifário composto de usuários fornecedores de biometano, com plantas interconectadas ao sistema de distribuição.*
- XII. *Plano de Negócios-Verde: plano detalhado, geralmente com horizonte de 5 anos, a ser elaborado pela concessionária, contemplando os projetos para interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição, mediante aplicação da TUSD-Verde, incluindo cronograma, receitas, descrição dos materiais e serviços, bem como os respectivos valores econômicos-financeiros estimados do custo para sua execução, custos operacionais e não*

operacionais e projeção de biometano a ser injetado ano a ano.

XIII. *Tarifa monômnia: estrutura de preço caracterizada por encargo variável.*

XIV. *TUSD-v: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Verde referente ao segmento tarifário “Plantas interconectadas – TUSD-v”, a ser aplicada aos fornecedores de biometano com plantas de biometano interconectadas ao sistema de distribuição para inserção deste energético, nos termos da presente Deliberação”.*

6.2. DA REALIZAÇÃO DE CHAMADAS PÚBLICAS PARA INTERCONEXÃO DAS PLANTAS DE BIOMETANO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Inicialmente, insta salientar que recebemos contribuições sobre a necessidade de garantir a transparência à coletividade no que tange à seleção de projetos, com as justificativas técnicas detalhadas à luz de projetos paralelos e das melhores práticas, como medida essencial para a credibilidade do processo regulatório.

Ademais, foram recebidas contribuições no sentido que, para estimular a conexão dos produtores de biometano à rede, deveria ser avaliada a realização de uma solicitação pública para manifestação dos interessados, com o objetivo de viabilizar uma melhor estimativa dos investimentos necessários para a expansão da rede de distribuição.

Assim, ressaltamos que visando garantir transparência na seleção de projetos, a Arsesp propõe a realização de Chamada Pública, a qual preza pela ampla participação de produtores de biometano, assegurando que o processo de conexão ao sistema de distribuição ocorra de maneira ordenada, não discriminatória e alinhada aos princípios da publicidade, eficiência e impessoalidade. Referida medida também contribui para a formação de um ambiente de negócios competitivo e previsível, estimulando investimentos privados no setor de energia renovável.

O edital da Chamada Pública deverá conter, dentre outros elementos, as condições de participação, os prazos, os volumes de injeção propostos, e as condições de elegibilidade.

A fim de assegurar a idoneidade e regularidade jurídica, também deverão ser exigidos documentos que comprovem a constituição legal das empresas, a regularidade fiscal, bem como a inexistência de processos de falência ou recuperação judicial, sendo que a capacidade econômico-financeira deverá ser demonstrada mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis atualizadas e comprovação de capital integralizado ou patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 10% do investimento total necessário ao empreendimento, a fim de assegurar a sustentabilidade

financeira do projeto.

No tocante à capacitação técnica, deverá haver um projeto preliminar contendo informações sobre a concepção, operação e integração da planta ao sistema de distribuição.

Com intuito de assegurar a sustentabilidade técnica e econômica das interconexões, focando na seleção de projetos de plantas de biometano de média escala, mitigando ainda, a tendência de pulverização excessiva quanto à localização dos projetos a serem analisados neste primeiro momento em que o mercado ainda é incipiente, além de contribuir com a previsibilidade do P0 da TUSD-Verde inicial, serão elegíveis para participação da chamada plantas de biometano com capacidade de inserção do energético no sistema de distribuição superior a 20.000 m³/dia.

Com relação ao Edital da Chamada Pública, este deverá ser amplamente divulgado com antecedência suficiente – propõe-se o prazo de 30 dias – para que os interessados possam reunir a documentação necessária e participar do processo em igualdade de condições. Vejamos:

“Art. 3º. As concessionárias deverão realizar chamadas públicas a fim de garantir o acesso a todos os interessados na interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição.

§1º. Poderão participar da chamada pública plantas com capacidade de inserção de biometano de no mínimo 20.000 m³/dia.

§2º. Dentre outras informações, o edital de chamada pública de propostas deverá requisitar:

- I. Prazo para o início da inserção de biometano no sistema de distribuição;*
- II. Volumes a serem inseridos no sistema de distribuição, em quantidades diária, mensal e anual; e*
- III. Condições de elegibilidade para participação não discriminatória, contemplando dentre outros documentos:*
 - a) Comprovação de idoneidade: 1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 3. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; 4. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*
 - b) Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e*

demonstrações contábeis do último exercício social, 2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento a ser conectado ao sistema de distribuição.

- c) No caso da planta de biometano não estar em operação, apresentação de projeto preliminar da planta de biometano.*

§3º. A concessionária deverá submeter para ciência da Arsesp, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da publicação da abertura da Chamada Pública, seu Edital, bem como demais informações pertinentes acerca do tema.

§4º. A abertura da Chamada Pública se dará com a divulgação do Edital, o qual deverá ser publicado com antecedência de 30 (trinta) dias da data de apresentação das propostas, a fim de que os potenciais interessados na interconexão de plantas de biometano possam providenciar a documentação necessária.

§5º. A Concessionária deverá divulgar o Edital mediante publicação na imprensa especializada e no seu endereço eletrônico.

§6º. As concessionárias deverão dar tratamento transparente das Chamadas Públicas, de forma a possibilitar o acompanhamento de todas as etapas pela sociedade.

§7º. O encerramento da Chamada Pública com o conteúdo das decisões tomadas deverá ser publicado, pela concessionária, por meio de relatório final, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das propostas, com informações sobre a quantidade de propostas, volumes ofertados, proponentes e justificativas das propostas desclassificadas e classificadas, de forma a demonstrar a seleção das propostas mais competitivas com base no CAPEX/Volume.

O modelo de solicitação pública adotado, contribui para a expansão sustentável do mercado de biometano no estado de São Paulo, promovendo a integração eficiente entre produtores e distribuidoras, por meio de um processo transparente e competitivo de acesso à rede, onde serão selecionados os projetos mais competitivos apresentados pela concessionária no seu Plano de Negócios como veremos a seguir.

6.3. DA SELEÇÃO DE PROJETOS (PLANO DE NEGÓCIOS)

Após a conclusão do processo de Chamada Pública acima disposto, o art. 4º, da Deliberação proposta prevê que caberá à concessionária elaborar e submeter à aprovação da Arsesp um plano de negócios voltado à interconexão das plantas de biometano elegíveis para TUSD-verde.

Quanto aos critérios recomendados para a aplicação da TUSD-Verde, foi sugerida dentre as contribuições recebidas, a combinação de indicadores técnicos, econômicos e operacionais, com base na experiência da Arsesp, que

considere o número de anos para análise dos projetos, CAPEX estimado, uma taxa de depreciação, WACC, Receita requerida, Volume diário e anual de biometano; valor de P0 do projeto, uma vez que a existência da TUSD-Verde não gere um direito subjetivo do produtor à conexão em qualquer hipótese.

Nesse sentido, a Arsesp desenvolveu uma dinâmica para a concessionária realize uma seleção dos projetos advindos da Chamada Pública para transparência do processo, com a apresentação de um Plano de Negócios-Verde, a saber:

“Art. 4º. A partir do resultado da Chamada Pública a concessionária deverá apresentar, para aprovação da Arsesp, o Plano de Negócios-Verde para interconexão das plantas elegíveis, mediante aplicação de TUSD-v.

§1º. O Plano de Negócios para interconexão de plantas de biometano, a ser elaborado pela concessionária, poderá considerar o agrupamento de empreendimentos em clusters logísticos, de modo a favorecer a viabilidade das interconexões.

§2º. Para o primeiro período de vigência da TUSD-v, a concessionária deverá apresentar Plano de Negócios Verde que contemple o período remanescente do 6º ciclo tarifário da concessão em até 30 dias da publicação do relatório final da Chamada Pública

§3º. A classificação das plantas deve ser realizada a partir da análise econômico-financeira dos projetos de interconexão conceituais, em faixas do indicador CAPEX por volume específicos de cada projeto e por agrupamento, considerando os economicamente mais viáveis, de modo a prezar pela competitividade do fornecimento, para avaliação da Arsesp.

§4º O Plano de Negócios deverá estar acompanhado de pré-contratos ou os termos de compromisso com os fornecedores dos projetos de interconexão, referente ao volume informado pela concessionária para inserção de biometano e início de operação

§5º A aprovação do Plano de Negócios se restringe aos aspectos regulatórios. Os riscos comerciais, inclusive de mercado, e descumprimento dos termos de compromisso, serão absorvidos pela concessionária e não poderão ser escopo de pleito compensatório tarifário”.

Outrossim, no item 8.3 da Tomada de Subsídios, que versava sobre *“Quais outros parâmetros, além da competitividade da TUSD-Verde em relação a modais alternativos de distribuição de biometano, deveriam ser levados em consideração para a definição do valor de tarifa média máxima (TUSD-Verde)”*, esclarecemos que após avaliação da Agência, a metodologia a ser utilizada para implementação da TUSD-Verde foi elaborada com base nas contribuições recebidas na Tomada de Subsídios, de modo que a tarifa *“reflita a eficiência física e econômica do projeto”*, dentre outros aspectos.

Referidos critérios de seleção, vão ao encontro do previsto no art. 4ª da Deliberação proposta, onde, para o primeiro período de vigência da TUSD-

Verde, a concessionária deverá apresentar plano de negócios que contemple o ciclo tarifário atual da concessão no que tange, exclusivamente, à infraestrutura necessária para a interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição.

Outrossim, adentrando na seara da Tomada de Subsídios realizada, com relação ao questionamento de número 7, acerca do melhor critério para isonomia e eficácia na seleção de plantas produtoras de biometano a serem conectadas à rede de distribuição, a Arsesp recebeu diversas contribuições, entendendo como a mais adequada a adoção de *clusters* para favorecer a *“competitividade da tarifa (TUSD-Verde) em relação aos demais modais logísticos”*, modelo que permitirá a eficiência na alocação de custos, e a preservação da *“isonomia e eficácia na seleção das plantas de produção de biometano a serem conectadas à rede de distribuição”*.

Ainda, como sugestão, houve diversas contribuições para adoção de *“formação de clusters com maior volume”*.

Assim, a proposta ora apresentada com vistas à otimização logística e técnica das interligações, dispõe que o plano de investimentos poderá considerar o agrupamento das plantas de biometano em clusters logísticos, buscando o aumento da viabilidade econômico-financeira dos projetos, reduzindo custos de conexão e potencializando sinergias regionais. Contudo, ainda que as plantas sejam organizadas em clusters, o valor da TUSD-Verde será único, abrangendo a totalidade das interconexões, preservando a uniformidade do tratamento tarifário e a competitividade entre os agentes, vejamos:

Como vimos o artigo 4º da minuta de Deliberação dispõe sobre a metodologia de planejamento dos investimentos necessários à interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição de gás canalizado, no contexto da implementação da TUSD-Verde. Referido dispositivo busca conferir previsibilidade, transparência e racionalidade econômica ao processo de expansão da infraestrutura, assegurando que os investimentos sejam realizados de forma eficiente e alinhada à competitividade do mercado de biometano.

Nesses termos, a concessionária deverá adotar uma metodologia de seleção de projetos segmentada em grupos, que permita classificar os projetos pelo custo de interconexão e volume a ser injetado. Assim, os empreendimentos deverão ser formados com base em uma análise econômico-financeira detalhada dos projetos conceituais, classificando-os em faixas do indicador CAPEX/Volume.

A partir da segmentação acima disposta, a concessionária deverá apresentar seu plano de negócios, considerando os empreendimentos ou

clusters com menores valores do indicador CAPEX/Volume, de modo a promover a otimização do fornecimento de biometano e garantir o uso racional dos recursos investidos.

Ao término do ciclo tarifário, novo plano de negócio deverá ser elaborado e submetido à Arsesp, no âmbito das Revisões Tarifárias Ordinárias, assegurando a atualização contínua da estratégia de expansão da rede frente à evolução do mercado e à dinâmica dos projetos de biometano.

Compete à Arsesp a avaliação técnica e regulatória dos planos de negócio apresentados, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a adequação tarifária da TUSD-Verde e a manutenção da sustentabilidade no longo prazo, conforme metodologia e normativos em vigor e já citados na consideranda da Deliberação, ou quaisquer outros que os venham a substituir, vejamos:

“Considerando que o cálculo do P0 Verde observará as Deliberações Arsesp nº 1.506/24 e 1619/24, que definem, respectivamente, a metodologia para o cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC) e a metodologia de cálculo para o P0, ou outros normativos que venham substituí-las;

Considerando que as concessionárias deverão observar a Deliberação nº 1507/24, que dispõe sobre o Manual de Controle Patrimonial e a Deliberação nº 1205/21, que prevê sobre o Manual de Contabilidade Regulatória e Plano de Contas Regulatório para as concessionárias de distribuição de gás canalizado reguladas pela ARSESP”

Por fim, ressalte-se que o §4º dispõe que o Plano de Negócios deverá estar acompanhado de pré-contratos ou os termos de compromisso com os fornecedores dos projetos de interconexão, referente ao volume informado pela concessionária para inserção de biometano e início de operação

O referido termo de compromisso tem por finalidade formalizar a adesão e o comprometimento dos produtores de biometano selecionados no processo de Chamada Pública, garantindo que haja a efetiva utilização da infraestrutura de interconexão. Essa medida é fundamental, considerando que a concessionária realizará investimentos prévios e específicos para viabilizar a conexão, os quais demandam previsibilidade e segurança quanto ao início da operação comercial das plantas.

O Termo de Compromisso atua como instrumento de vinculação e corresponsabilidade, assegurando que os produtores honrem as condições pactuadas e que os investimentos sejam direcionados de forma eficiente e sustentável, uma vez que nos termos do §5º os riscos comerciais, inclusive de descumprimento dos termos de compromisso, serão absorvidos pela concessionária e não poderão ser escopo de pleito compensatório tarifário.

6.4. DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DA TUSD-VERDE

O artigo 5º e subsequentes, da minuta de Deliberação tratam dos mecanismos de cálculo, revisão e ajuste da tarifa.

A princípio, destacamos que para a determinação do valor da TUSD-Verde, ou seja, o P0 específico para a interconexão da rede de distribuição às plantas de biometano, serão adotadas as metodologias de cálculo em vigor pela Arsesp.

Em específico para este 1º Ciclo Tarifário da TUSD-Verde, considerando que recentemente foram aprovados e aplicados os resultados da 5ª RTO das concessionárias Necta e Comgás, o Capex e Opex devem ser apenas aqueles diretamente aplicados à prestação de serviços de interconexão de plantas de biometano.

Já a partir do 2º Ciclo Tarifário da aplicação da TUSD-Verde, a apuração do valor da TUSD-Verde deve ser em conjunto com o P0 "convencional" de maneira que os custos e despesas comuns sejam devidamente compartilhados entre os usuários de cada uma das categorias tarifárias, de modo que não exista subsídios de um segmento para outro, por exemplo, do segmento industrial para o segmento de plantas interconectadas à rede, mediante aplicação de TUSD-Verde.

Tal metodologia leva em consideração os custos históricos da concessionária, a projeção destes para o novo ciclo, a projeção de mercado, a concorrência dos usuários em relação à outras soluções, neste caso, o modal rodoviário, dentre outros critérios de prudência, que consideram inclusive as diretrizes estaduais em vigor.

A TUSD-Verde será calculada de modo a remunerar adequadamente os custos de operação e os investimentos em infraestrutura das interconexões de plantas de biometano. A base de remuneração regulatória para projetos de biometano, mediante aplicação da TUSD-Verde, comporá uma base de ativos (BRR) própria, como de uma concessão *greenfield*.

“Art. 5º. As tarifas teto a serem aplicadas na prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, por meio da TUSD-v, serão definidas através da metodologia de margem máxima de distribuição, doravante denominada Margem Máxima (MM).

§1º. Para fixar o valor do P0, a concessionária deverá fornecer à Arsesp o Plano de Negócios-Verde que contenha, dentre outras, as seguintes informações: cronograma, receitas, projeção de imobilização de ativos, descrição dos materiais e serviços, bem como os respectivos valores econômico-financeiros estimados do custo para sua execução, custos operacionais e não operacionais e projeção de biometano a ser injetado ano a ano.

§2º. A TUSD-v, em seu primeiro ciclo de vigência, será calculada pela Arsesp,

mediante processo tarifário específico, Consulta Pública e Audiência Pública, e não terá duração superior ao início do 7º ciclo tarifário da concessionária.

§3º. Para o cálculo da TUSD-v do primeiro ciclo, serão adotadas as metodologias de cálculo em vigor pela Arsesp, atualmente estabelecida pela Deliberação Arsesp nº 1.506/24, que definiu a metodologia para o cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC), e pela Deliberação Arsesp nº 1.619/24, que versa sobre a metodologia de cálculo para o P0.

§4º. Para o 1º ciclo tarifário da TUSD-v despesas operacionais (PMSO) consideradas no P0 convencional não serão rateadas no P0 da TUSD-v, bem como outros custos. A partir do 2º ciclo tarifário da TUSD-v despesas operacionais (PMSO) serão proporcionalmente rateadas, bem como eventual investimento de rede que esteja sendo compartilhado entre fornecedores de biometano e usuários convencionais, conforme critérios a serem aprovados na Revisão Tarifária Quinquenal, do 7º Ciclo tarifário”.

Para o cálculo da TUSD-Verde, serão considerados os custos operacionais (OPEX) e de capital (CAPEX) apenas das interconexões dos projetos de biometano à rede de distribuição. Essa tarifa será definida com base na responsabilidade pelos custos, refletindo os encargos efetivamente gerados pelos produtores quando se integrarem ao Sistema de Distribuição de gás canalizado.

A TUSD-Verde será monômia e em classe única, simplificando sua aplicação e facilitando a adaptação dos agentes à nova sistemática.

Observando se tratar de um novo segmento tarifário, o cálculo da TUSD-Verde inicial será realizado, pela Arsesp, mediante processo tarifário específico, com observância de etapas de participação social, incluindo a realização de Consulta Pública e Audiência Pública. Essa abordagem participativa procura reforçar o compromisso com a transparência regulatória e a legitimidade técnica das decisões adotadas.

Outrossim, em que pese o envio de contribuições, no âmbito da Tomada de Subsídios, com sugestões no sentido de limitar o valor máximo de margem máxima (P0) do segmento tarifário “Plantas interconectadas – TUSD-Verde”, a uma determinada fração do P0 definido para toda a área de concessão (Ex.: “*P0 TUSD-verde deverá ser inferior a 80% do P0 RTO usuários*”), no sentido de estimular a movimentação de biometano por meio rede de distribuição, a Arsesp entende como mais prudente que a TUSD-Verde seja calculada sem limitadores ou ancoradores, com base na metodologia de cálculo do P0 que prevê sua definição em atendimento à necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A metodologia de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão adotou o *Price Cap* como já disposto anteriormente. Desta forma, o risco de mercado é das concessionárias e a não efetivação de sua total

responsabilidade. Isto significa que não serão custeados pelos usuários do "P0 Convencional" na forma de ajustes compensatórios futuros ou subsídios cruzados.

Cumpra esclarecer que contribuições indicando que *“o modo rodoviário não deve, sob hipótese alguma, ser considerado como teto ou referência para a definição da tarifa de injeção de biometano”*, foram consideradas, uma vez que, de fato, o setor rodoviário não é regulado pela Arsesp, ou tem seus preços definidos por órgão regulador, não possuindo, portanto, parâmetros tarifários oficiais e de acesso aos valores efetivos praticados em contratos ou negociações entre os agentes. Por outro lado, tais valores podem ser observados à medida que dados são disponibilizados, não servindo de "limite de valor" para futuras definições da Arsesp, mas cabendo à esta, sua observação.

Desta forma, o procedimento que está sendo tecido para a definição da TUSD-Verde e dos critérios que estão sendo utilizados para a seleção dos projetos no âmbito da interconexão de plantas de biometano, sempre prezarão pelo atendimento das definições dos contratos de concessão, prudência dos investimentos e tarifa adequada aos custos de CAPEX e OPEX, para a definição de um valor de tarifa que reflita na eficiência física e econômica do projeto para a prestação dos serviços nas condições e parâmetros definidos.

É fundamental que as concessionárias façam a devida identificação em seu laudo de ativos, dos investimentos vinculados ao cálculo da TUSD-Verde quanto a projetos que se refiram a plantas de biometano interconectadas.

Nos casos em que após a implementação da infraestrutura para interconexão de plantas de biometano, nela sejam conectados usuários convencionais, os custos específicos de conexão destes usuários comporão a base de ativos e custos "regular", não impactando o cálculo da TUSD-Verde, somando-se, portanto, ao cálculo do P0 "convencional".

Tal compartilhamento de ativos, custos e despesas necessitará ser devidamente alocado, pela concessionária, conforme a respectiva utilização da infraestrutura, a fim de que o P0 “convencional” e o P0 “TUSD-Verde” sejam devidamente calculados no âmbito das Revisões Tarifárias Ordinárias, evitando a existência de subsídios cruzados. Tal determinação foi estabelecida em vista do conceito de que expansão da rede deve ser considerada de *“interesse coletivo e não apenas de interesse do produtor de biometano”*, sendo *“fundamental para proporcionar segurança jurídica e regulatória ao modelo”*.

“Art. 7º. Os valores relacionados à viabilização da interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição serão assumidos pelos fornecedores de biometano, mediante o pagamento da TUSD-v.

§1º. Será calculado um único valor de TUSD-v, considerando a totalidade das interconexões de biometano, independentemente da alocação das plantas em clusters logísticos.

§2º. A TUSD-Verde será aplicada de forma monômnia e em classe única.

§3º. As concessionárias devem identificar, em seu laudo de ativos, de forma apartada, os ativos imobilizados vinculados ao cálculo da TUSD-Verde, nos termos do Manual de Contabilidade Regulatória, Plano de Contas Regulatório e do Manual de Controle Patrimonial para as concessionárias de distribuição de gás canalizado reguladas pela Arsesp. As regras para identificação e caracterização desses ativos devem ser apresentadas para aprovação da Arsesp.

§4º. Ativos vinculados ao cálculo da TUSD-Verde que venham a ser compartilhados com usuários convencionais do sistema de distribuição, deverão ser devidamente identificados pela concessionária no laudo de ativos e ter seus valores rateados em função do uso.

§5º. Os critérios de rateio e as regras para identificação dos ativos deverão ser apresentados para aprovação da Arsesp, a fim de afastar a possibilidade de ocorrência de subsídio cruzado no cálculo das tarifas dos respectivos segmentos de usuários.

§6º. A concessionária é responsável por manter devidamente identificados na contabilidade regulatória, os custos e despesas operacionais envolvendo as infraestruturas vinculadas à conexão de plantas de biometano, para cálculo da TUSD-Verde, dos custos e despesas operacionais referentes ao atendimento dos demais segmentos de usuários do sistema de distribuição de gás canalizado.

§7º. Quando a margem obtida pela concessionária, quanto à aplicação da TUSD-Verde, for distinta da margem máxima autorizada pela Arsesp, não haverá ajuste tarifário compensatório caso a margem obtida for inferior ao valor da margem máxima aprovada pela Arsesp em função do risco de mercado”.

6.5. DA INTERCONEXÃO DE PLANTAS ADICIONAIS

Considerando que a Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive quanto à interconexão de plantas de biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, os potenciais fornecedores de biometano interessados na interconexão de suas plantas, poderão, mesmo depois de realizada a chamada pública, realizar tal solicitação à concessionária para que esta realize a análise de viabilidade do atendimento, mediante aprovação da Arsesp, vejamos:

“Art. 8º. Se durante o ciclo houver solicitação de interconexão, a concessionária deverá realizar análise de viabilidade econômica e técnica da solicitação.

§1º. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do

Sistema de Distribuição solicitada, incluindo a capacidade de fornecimento.

§2º. Os projetos de interconexão de plantas de biometano não apresentados no Plano de Negócios-Verde somente poderão ser incluídos no modelo disposto nesta Deliberação caso não majorem o P0-Verde definido para o referido período e mediante aprovação da Arsesp”.

6.6. DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO VERDE (CUSD-VERDE)

O artigo 10, da minuta de Deliberação dispõe sobre a instrumentalização contratual necessária para operacionalizar a utilização da infraestrutura de interconexão pelas plantas de biometano. Para isso, será obrigatório que os fornecedores do energético celebrem junto à concessionária, um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde (CUSD-Verde), instrumento jurídico que formalizará as condições de acesso, uso e prestação do serviço de distribuição específico para a inserção de biometano na rede de gás.

O CUSD-Verde representa um instrumento fundamental para disciplinar a relação entre os produtores de biometano e as concessionárias de distribuição, garantindo segurança jurídica, previsibilidade contratual e equilíbrio econômico entre as partes, indispensável para assegurar a operação eficiente, segura e contínua da rede, bem como para proteger os interesses dos usuários e da coletividade.

O contrato deverá contemplar aspectos técnicos, econômicos, comerciais, operacionais e regulatórios essenciais, refletindo de forma detalhada as responsabilidades de cada agente, os parâmetros de qualidade do serviço e as condições de fornecimento, a fim de preservar a integridade e a segurança da rede.

O CUSD-Verde deverá observar as diretrizes já estabelecidas na Deliberação Arsesp nº 1.632/2025, que aprovou o novo modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) aplicável ao Mercado Livre de Gás do Estado de São Paulo. A partir desse marco regulatório, o modelo CUSD-Verde será adaptado para contemplar as especificidades do mercado de biometano, mantendo coerência com os princípios da regulação técnica e tarifária.

Desta forma, a minuta de Deliberação proposta traz a previsão de cláusulas essenciais que deverão constar no contrato, assegurando transparência e equilíbrio das relações contratuais, compreendendo, dentre outras:

- Identificação das partes;
- Data de início da prestação do serviço de distribuição;

- Vigência contratual;
- Especificação técnica dos volumes de biometano a serem movimentados;
- Dados de contato entre as partes;
- Objeto e capacidade contratada;
- Condições de recebimento e entrega do gás;
- Regras de tarifação e faturamento;
- Obrigações e responsabilidades das partes;
- Regras de alocação dos volumes injetados e distribuídos;
- Procedimentos relativos a paradas programadas e não programadas;
- Tratamento de falhas no serviço de distribuição;
- Disposições sobre inadimplemento e rescisão contratual; e
- Procedimentos a serem observados em emergências.

A adoção do CUSD-Verde permitirá à Arsesp exercer de forma mais eficaz seu papel de regulação, controle e fiscalização dos serviços de gás canalizado, assegurando que o acesso às redes se dê de maneira compatível com as melhores práticas do setor energético.

Em síntese, o CUSD-Verde constitui um instrumento estruturante para o desenvolvimento do mercado de biometano, estabelecendo regras claras e estáveis que estimulam a confiança dos agentes, o investimento privado e a segurança jurídica necessária à expansão sustentável do setor.

6.7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo deverão submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até 20 (vinte) dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde (CUSD-Verde), quanto à interconexão de plantas de biometano em todas as áreas de concessão.

Tal medida tem a intenção de promover o alinhamento entre as mesmas, evitando a celebração de contratos com conteúdo díspares. Além disso, a apresentação de uma proposta de CUSD-Verde pelas concessionárias visa a obtenção um documento mais preciso quanto à sua aplicação prática.

A Arsesp submeterá as alterações específicas do CUSD-Verde em relação ao CUSD convencional à tomada de subsídios para participação de todos interessados.

Após o período de vigência de 2 (dois) ciclos tarifários da TUSD-Verde, a metodologia de interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição disposta no art. 15, da Deliberação ARSESP nº 744/2017, alterada pela Deliberação ARSESP nº 1.342/2022, deixará de vigorar, em virtude da

perspectiva de aumento da maturidade do mercado de biometano nesse horizonte.

As interconexões de plantas de biometano à rede de gás canalizado aprovadas nos termos do artigo 15, da Deliberação Arsesp nº744/2017 permanecerão sujeitas às regras e condições vigentes à época de sua aprovação, garantindo-se assim a previsibilidade e a segurança jurídica.

Por fim, Adiciona-se ao art. 15, da Deliberação Arsesp nº. 744/2017, alterada pela Deliberação Arsesp nº 1.342/2022, os parágrafos:

“§7º. A concessionária deverá enviar para ciência da ARSESP, todas solicitações de interconexão de plantas de biometano recebidas de interessados, em até 5 dias contados da apresentação da resposta ao solicitante, acompanhada da fundamentação econômico-financeira e técnica elaborada, conforme definido no §1º.

§8º. Caberá à ARSESP por ocasião da análise do pedido de interconexão avaliar, inclusive, a pertinência de aplicação desta norma ou da Deliberação n. xx - TUSD-Verde, em consideração aos aspectos técnicos e econômicos do projeto”

Essas alterações na Deliberação Arsesp nº 744/2017, alterada pela Deliberação Arsesp nº 1.342/2022, têm a finalidade de dar amplo conhecimento à Arsesp sobre o interesse na interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição, cabendo a Arsesp análise da aplicação do modelo mais pertinente para interconexão.

7. CONCLUSÃO

A criação da TUSD-Verde, aliada aos demais mecanismos regulatórios existentes, representa um marco significativo na consolidação da transição energética no estado de São Paulo, ao estimular o uso de fontes renováveis, promover a diversificação da matriz energética estadual, a otimização e a resiliência da infraestrutura existente de gás canalizado.

Esse novo segmento da estrutura tarifária contribui de forma decisiva para a inserção do biometano como vetor estratégico de energia limpa e sustentável, ampliando as possibilidades de aproveitamento de resíduos orgânicos e de integração entre produtores, usuários de diversos segmentos (veicular, industrial etc) e distribuidoras de gás canalizado, aproveitando, inclusive, o potencial do estado para produção de biometano oriundo do setor sucroalcooleiro.

A distribuição do biometano, por meio da infraestrutura de redes de gás canalizado, é uma questão fundamental para o desenvolvimento regional, econômico e sustentável.

Assim, ao apresentar uma alternativa adicional para a interconexão de plantas de biometano, a TUSD-Verde viabiliza o ingresso de novos agentes ao sistema de distribuição e diversificação da oferta de suprimento, criando um ambiente regulatório mais abrangente, transparente e competitivo.

Dessa forma, a TUSD-Verde consolida-se como uma ferramenta tarifária, alinhada aos objetivos de longo prazo do Estado de São Paulo, de alcançar uma economia de baixo carbono, inovadora e ambientalmente responsável. Sua implementação fortalece o compromisso da Arsesp com a eficiência regulatória, a previsibilidade para os agentes do setor e a promoção de um ambiente favorável à expansão do biometano como alternativa sustentável no contexto da transição energética.

Ante o exposto, sugere-se a abertura de Consulta Pública para que a sociedade possa participar, encaminhando suas contribuições à presente proposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2025.

Equipe técnica

Carina A. Lopes Couto

Superintendente de Regulação de Gás Canalizado

Eliésio Francisco da Silva

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Jefferson Leão de Mirelles

Superintendente de Regulação Econômico-Financeira

Maurício Loureiro

Superintendente de Fiscalização Econômico-Financeira

Renato Massaru Nakai

Gerente de Comercialização, Rede Local e P&D

Tatiane Gantus

Assessora Especial I



Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo
Gerência de Comercialização, Rede Local e PeD

NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto DG-16 - Agenda Regulatória ARSESP

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA INTERCONEXÃO DA PLANTA DE BIOMETANO À REDE DE GÁS CANALIZADO, MEDIANTE APLICAÇÃO DA TARIFA DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO VERDE (TUSD-VERDE)

Processo 133.00001865/2024-36

Novembro/2025

São Paulo, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Massaru Nakai, Gerente**, em 07/11/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Gantus, Assessor Especial I**, em 07/11/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carina Aparecida Lopes Couto, Superintendente**, em 10/11/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Loureiro, Superintendente**, em 10/11/2025, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Leão De Meirelles, Superintendente**, em 10/11/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0088615435 e o código CRC 00AA7C15.